



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 05318/13

Pág. 1/7

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARIRI

EXERCÍCIO: 2012

RESPONSÁVEL: SENHOR ROBERTO PEDRO MEDEIROS FILHO

ADVOGADO HABILITADO: TIAGO TEIXEIRA RIBEIRO (OAB/PB 17.584)

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CARIRI – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX-PREFEITO, SENHOR ROBERTO PEDRO MEDEIROS, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012 – EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – FORMALIZAÇÃO DE AUTOS APARTADOS - RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO E VOTO

RELATÓRIO

O Senhor **ROBERTO PEDRO MEDEIROS FILHO**, ex-Prefeito do Município de **SÃO JOÃO DO CARIRI**, apresentou, em meio eletrônico, dentro do prazo legal, em conformidade com a **RN TC 03/2010**, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS** relativa ao exercício de **2012**, sobre a qual a DIAFI/DEAGM II/DIAGM VI emitiu Relatório, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **470/2012**, de **03/01/2012**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 17.878.722,34**;
2. A receita arrecadada perfaz o total de **R\$ 8.388.064,74**, sendo **R\$ 8.090.037,83** referentes a receitas correntes e **R\$ 298.026,91** de receitas de capital;
3. A despesa empenhada somou o montante de **R\$ 7.926.988,82**, sendo **R\$ 7.309.514,48**, atinentes a despesa corrente e **R\$ 617.474,34**, referentes a despesas de capital;
4. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 386.851,97**, correspondendo a **4,61%** da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN TC 06/03;
5. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 5.1 Com ações e serviços públicos de saúde, verificou-se um percentual de **15,04%**¹ da receita de impostos e transferências (mínimo: 15,00%);
 - 5.2 Em MDE representando **28,39%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
 - 5.3 Com Pessoal do Poder Executivo, equivalendo a **48,63%** da RCL (limite máximo: 54%);
 - 5.4 Com Pessoal do Município, representando **52,33%** da RCL (limite máximo: 60%);
 - 5.5 Em Remuneração e Valorização do Magistério, constatou-se a aplicação de **68,06%** dos recursos do FUNDEB (mínimo: 60%).
6. Não há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício em análise;

¹ Após Relatório de Análise de Defesa (fls. 622/636).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

7. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, constataram-se as seguintes irregularidades:
- 7.1. disponibilidades financeiras não comprovadas, no valor de **R\$ 31.885,56**;
 - 7.2. ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de **R\$ 252.907,42**;
 - 7.3. não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no total de **R\$ 534.020,56**;
 - 7.4. não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública;
 - 7.5. não aplicação do percentual mínimo de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública (**13,40%**);
 - 7.6. contratação de pessoal através de processo licitatório, configurando burla ao concurso público;
 - 7.7. admissão de servidores acima do número de vagas previstas em lei;
 - 7.8. omissão de valores da Dívida Fundada;
 - 7.9. repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal;
 - 7.10. não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de **R\$ 97.157,43**;
 - 7.11. ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de **R\$ 93.101,43**;
 - 7.12. não implantação dos conselhos exigidos em lei;
 - 7.13. sugeriu, ainda, incentivo ao regular funcionamento dos Conselhos Municipais.

Regularmente intimado para o exercício do contraditório, o interessado, Senhor **ROBERTO PEDRO MEDEIROS FILHO**, através de seu Advogado, **TIAGO TEIXEIRA RIBEIRO**, devidamente habilitado (fls. 170), após pedido de prorrogação de prazo (fls. 171), apresentou a defesa de fls. 174/578 (**Documento TC nº 09376/14**), que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 582/597) por:

1. **REDUZIR:**
 - 1.1. o valor das disponibilidades financeiras não comprovadas, de **R\$ 31.885,56** para **R\$ 11.949,99**;
 - 1.2. ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de **R\$ 252.907,42** para **R\$ 232.734,60**;
 - 1.3. não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de **R\$ 97.157,43** para **R\$ 60.620,40**;
2. **AUMENTAR:**
 - 2.1. aplicação em ações e serviços de saúde pública, de **13,40%** para **13,89%** do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais;
3. **MANTER:**
 - 3.1. não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no total de **R\$ 534.020,56**;
 - 3.2. não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública;
 - 3.3. contratação de pessoal através de processo licitatório, configurando burla ao concurso público;
 - 3.4. admissão de servidores acima do número de vagas previstas em lei;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05318/13

Pág. 3/7

- 3.5. omissão de valores da Dívida Fundada;
- 3.6. repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal;
- 3.7. ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de **R\$ 93.101,43**;
- 3.8. não implantação dos conselhos exigidos em lei.

Os autos foram encaminhados para prévia oitiva ministerial que, através do ilustre Procurador **Marcílio Toscano Franca Filho** pugnou (fls. 599/619), após considerações, pela:

1. Emissão de parecer **CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS** do Prefeito Municipal de São João do Cariri, **Sr. Roberto Pedro Medeiros Filho**, referente ao exercício 2012;
2. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao **Sr. Roberto Pedro Medeiros Filho**, por toda a despesa insuficientemente comprovada e irregular, cf. liquidação da Auditoria;
3. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor, **Senhor Roberto Pedro Medeiros Filho**, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
4. **REMESSA de CÓPIA** dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93) pelo Sr. Roberto Pedro Medeiros Filho;
5. **COMUNICAÇÃO** à Receita Federal do Brasil dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias federais para as providências a seu cargo;
6. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Município de São João do Cariri no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Estes autos foram retirados da pauta da Sessão do Tribunal Pleno de **23/07/2014** a fim de que fosse analisada, em caráter excepcional, a Complementação de Instrução apresentada pelo Responsável, através do seu **Advogado Tiago Teixeira Ribeiro (Documento TC nº 41.028/14)**, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 622/636), nos seguintes termos:

1. **ELIDIR:**
 - 1.1. o valor das disponibilidades financeiras não comprovadas, de **R\$ 11.949,99**;
 - 1.2. não implantação dos conselhos exigidos em lei;
2. **REDUZIR:**
 - 2.1. não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no total de **R\$ 534.020,56** para **R\$ 407.164,41**;
3. **AUMENTAR:**
 - 3.1. aplicações em ações e serviços públicos de saúde, de **13,89%** para **15,04%** do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais;
4. **MANTER:**
 - 4.1. ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de **R\$ 232.734,60**;
 - 4.2. não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de **R\$ 60.620,40**;
 - 4.3. não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05318/13

Pág. 477

- 4.4. contratação de pessoal através de processo licitatório, configurando burla ao concurso público;
- 4.5. admissão de servidores acima do número de vagas previstas em lei;
- 4.6. omissão de valores da Dívida Fundada;
- 4.7. repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal (repasso a menor no exercício: **R\$ 5.865,43**; fora do prazo);
- 4.8. ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de **R\$ 93.101,43**.

Retornando os autos ao *Parquet*, o antes nominado Procurador pugnou, após considerações (fls. 638/641), por modificar a manifestação ministerial inserta às fls. 599/619, tão somente no que concerne às alterações verificadas pela Auditoria em sua complementação de instrução de fls. 622/636, ratificando-o, contudo, nos demais termos.

Novamente retirados da pauta da Sessão Plenária de **08/10/2014**, para análise de nova documentação (**Documento TC nº 56.610/14**), encartada pelo Advogado antes mencionado, a Auditoria ofereceu novo pronunciamento (fls. 644/646), tendo concluído por:

1. REDUZIR:

- 1.1. ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de **R\$ 93.101,43** para **R\$ 73.625,03**;

2. MANTER as demais irregularidades.

Solicitada nova oitiva ministerial, o ilustre **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho** emitiu novo parecer (fls. 650/653), no qual, ao final, modifica a manifestação Ministerial inserta às folhas 638/641, tão-somente no que concerne às alterações verificadas pela Auditoria em sua complementação de instrução de fls. 644/646, ratificando-o, contudo, nos demais termos.

Estes autos estavam agendados para a Sessão do Tribunal Pleno de **17/12/2014** (fls. 649) quando foram retirados de pauta, a fim de que a Auditoria analisasse o **Documento TC nº 08996/15**, que trata exclusivamente da irregularidade relativa à ausência de documentos comprobatórios de despesas com obrigações patronais, no valor de **R\$ 73.625,03**, conforme despacho às fls. 654.

A Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V analisou a documentação recém acostada e concluiu (fls. 655/657) por:

1. **ELIDIR** a irregularidade relativa à ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de **R\$ 73.625,03**, mantendo-se as demais irregularidades remanescentes nestes autos.

Retornando os autos ao *Parquet* para nova manifestação, o antes mencionado Procurador pugnou, após considerações (fls. 659/662), modifica a manifestação Ministerial inserta às folhas 650/653, tão-somente no que concerne às alterações verificadas pela Auditoria em sua complementação de instrução de fls. 655/657, ratificando-o, contudo, nos demais termos.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.
É o Relatório.

VOTO

Quanto às conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator tem a ponderar acerca dos seguintes aspectos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05318/13

Pág. 577

1. quanto ao *déficit* financeiro apurado no final do exercício de 2012 (**R\$ 232.734,60**), revendo o cálculo efetuado pela Auditoria às fls. 584/585, cabe ser deduzida a importância de **R\$ 11.949,99**, relativo à disponibilidades financeiras devidamente comprovadas, conforme relatório de complementação de instrução de fls. 622/636, remanescendo o total de **R\$ 220.784,61**², equivalente a **2,79%** da despesa orçamentária total (**R\$ 7.926.988,82**), em que pese não ter causado prejuízo ao erário, não condiz com o equilíbrio das contas públicas, preconizado no artigo 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, ensejando **aplicação de multa**, nos termos da LOTCE, e **recomendações**, com vistas a que se esmere em aperfeiçoar os instrumentos de planejamento da gestão, de modo a atender aos preceitos da gestão fiscal responsável, delineados na sobredita legislação.
2. das despesas não licitadas que remanesceram após complementação de instrução, no total de **R\$ 407.164,41** (fls. 622/636), merecem ser deduzidas aquelas com fornecimento de frutas, verduras e legumes (**R\$ 45.269,18**) e refeições (**R\$ 55.520,00**) por se tratarem de gêneros perecíveis, na inteligência do art. 24, inciso XII da Lei 8.666/93, remanescendo um total de **R\$ 306.375,23**, correspondente a **3,86%** da despesa orçamentária total (**R\$ 7.926.988,82**), referentes à contratação de serviços de transporte de pessoas, fornecimento de gêneros alimentícios, construção de praça de eventos, fornecimento de mercadorias diversas, combustíveis, locação de palco e som, medicamentos, serviços de segurança e serviços de consultoria, ensejando **aplicação de multa**, dada a infringência à Lei de Licitações e Contratos e, devido a sua pequena representatividade, não tem o condão de macular as presentes contas;
3. quanto ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao Regime Geral de Previdência Social, no valor de **R\$ 60.620,40** (fls. 582/597), o defendente alegou (fls. 576) que, apesar de “existir” termo de parcelamento de débitos previdenciários, o valor apontado pela Auditoria é apenas estimado. Anexou Pedido de Parcelamento de débitos – PEPAR, Termo de Desistência de Impugnação ou Recurso Administrativo, Pedido de Desistência de Parcelamentos Anteriores e Discriminativo dos débitos a parcelar - DIPAR (fls. 505/516). De fato, merece a matéria ser **representada** à Receita Federal do Brasil, a fim de que se apure o *quantum* real do débito previdenciário, se é que existe, e foi parcelado, adotando as providências que entender cabíveis diante de suas competências. Ademais, o município recolheu ao INSS, durante o exercício, o total de **R\$ 1.172.547,44**³, conforme informações do SAGRES;
4. referente à aplicação do piso salarial nacional para os profissionais da educação escolar pública, que foi estipulado pelo Ministério da Educação em **R\$ 1.451,00** para o exercício de 2012, embora o Gestor tenha alegado (fls. 574) a existência de proporcionalidade em relação à carga horária de 30 horas semanais (**Lei Municipal nº 462/2011**, fls. 567/568), a Auditoria assim não confirmou, posto que foi pago o piso de **R\$ 890,13**, valor inferior ao que deveria ser pago (**R\$ 1.088,25**), conforme relatório de fls. 588/589. Deste modo, cabe **aplicação de multa**, tendo em vista a infringência à **Lei nº 11.738/2008**, além de **recomendações**, com vistas a que o atual Mandatário se adéque à mesma;

² Valor apurado com base nos dados obtidos no Balanço Patrimonial Consolidado do município, Anexo 14 da Lei 4.320/64 (fls. 58).

³ Deste total (**R\$ 1.172.547,44**), foi registrado no sistema orçamentário o total de **R\$ 918.241,54**, sendo **R\$ 802.660,77**, referente às obrigações patronais e **R\$ 115.580,77** com parcelamentos previdenciários. No sistema extra-orçamentário foi contabilizado o montante de **R\$ 254.305,90** correspondente ao recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores (Fonte: SAGRES 2012).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05318/13

Pág. 6/7

5. a despeito do defendente não ter oferecido nenhum pronunciamento acerca das irregularidades relativas à contratação de pessoal através de processo licitatório (**Convite nº 15/2012**), configurando burla ao concurso público, bem como admissão de servidores acima do número de vagas previstas em lei, a matéria, referente à Gestão de Pessoal do município de SÃO JOÃO DO CARIRI, necessita ser analisada detalhadamente pelo setor competente deste Tribunal em **autos apartados** destes, sendo para isso encaminhada cópia dos achados da Auditoria;
6. no tocante à omissão de valores da Dívida Fundada, o Responsável alega ter enviado correspondências a diversos órgãos (Energisa S/A, Secretaria da Receita Previdenciária do Brasil, Secretaria da Receita Federal do Brasil e Caixa Econômica Federal), solicitando o valor do débito sob a sua responsabilidade, até aquela ocasião, ainda não informado. Isto posto, independente das medidas adotadas pelo ex-Gestor, o fato é que a Contabilidade não está refletindo com transparência a realidade patrimonial, ensejando, por isso, **aplicação de multa**, face o desrespeito à Lei 4.320/64 e aos Princípios Fundamentais de Contabilidade;
7. quanto aos repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal, o defendente esclareceu (fls. 576) que sempre foram repassados os valores integrais ao Poder Legislativo e que apenas em dois meses os duodécimos foram transferidos em parcelas dentro do próprio mês por questão de ordem financeira. A Auditoria examinou a matéria e constatou o repasse a menor no exercício, no valor de **R\$ 5.865,43** (fls. 591/593), bem como fora do prazo definido no inciso II. Deste modo, permaneceram os repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o Art. 29-A, § 2º, incisos II e III, da Constituição Federal, ensejando **aplicação de multa**, e **recomendações**, com vistas a que não mais se repita.

Com efeito, *data venia* o Parecer Ministerial, o Relator vota no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM E REMETAM** à Câmara Municipal de **SÃO JOÃO DO CARIRI, PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, **Senhor ROBERTO PEDRO MEDEIROS FILHO**, referente ao exercício de **2012**, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno, neste considerando o **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);
2. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão do **Senhor ROBERTO PEDRO MEDEIROS FILHO**, relativas ao exercício de 2012;
3. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalente a **46,89 UFR-PB**, em virtude de infringir preceitos da Constituição Federal, Lei de Licitações e Contratos, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei 4.320/64, Lei 11.738/08 (piso salarial nacional dos professores da educação básica) e Princípios Fundamentais de Contabilidade, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e **Portaria nº 18/2011**;
4. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05318/13

Pág. 717

parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

5. **DETERMINEM** a formalização de autos apartados destes, com vistas à análise da **situação atual** da gestão de pessoal do município de **SÃO JOÃO DO CARIRI**, abordando em sua análise os aspectos destacados pela Auditoria (fls. 97/123) nestes autos;
6. **REPRESENTEM** à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados à questão previdenciária noticiada nestes autos;
7. **RECOMENDEM** à Administração Municipal de **SÃO JOÃO DO CARIRI**, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, Lei nº 8.666/93, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei 4.320/64 e Lei 11.738/08.

É o Voto.

João Pessoa, 10 de dezembro de 2015.

Conselheiro **MARCOS ANTÔNIO DA COSTA**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 05318/13
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARIRI
EXERCÍCIO: 2012
RESPONSÁVEL: SENHOR ROBERTO PEDRO MEDEIROS FILHO
ADVOGADO HABILITADO: TIAGO TEIXEIRA RIBEIRO (OAB/PB 17.584)

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CARIRI – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX-PREFEITO, SENHOR ROBERTO PEDRO MEDEIROS, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012 – EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – FORMALIZAÇÃO DE AUTOS APARTADOS - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 701 / 2.015

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05318/13; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Senhor ROBERTO PEDRO MEDEIROS FILHO, relativas ao exercício de 2012;*
- 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 46,89 UFR-PB, em virtude de infringir preceitos da Constituição Federal, Lei de Licitações e Contratos, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei 4.320/64, Lei 11.738/08 (piso salarial nacional dos professores da educação básica) e Princípios Fundamentais de Contabilidade, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria nº 18/2011;*
- 3. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Const. Est., devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*
- 4. DETERMINAR a formalização de autos apartados destes, com vistas à análise da situação atual da gestão de pessoal do município de SÃO JOÃO DO CARIRI, abordando em sua análise os aspectos destacados pela Auditoria (fls. 97/123) nestes autos;*
- 5. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados à questão previdenciária noticiada nestes autos;*
- 6. RECOMENDAR à Administração Municipal de SÃO JOÃO DO CARIRI, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 8.666/93, Lei 4.320/64 e Lei 11.738/08.*

mgsr

Em 10 de Dezembro de 2015



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL